



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0013515-27.2013.815.0011 – 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Othon Sérgio de Sousa Costa

**ADVOGADO:** Pablo Gadelha Viana (OAB/PB 15.833)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR SE TRATAR DE VIGILANTE EM LOCAL PERIGOSO E SOFRIA AMEAÇAS. PEDIDO DE ISENÇÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE SER INTERMEDIADOR NA COMPRA DO COMPUTADOR FURTADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUANTO À RECEPÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Responde por crime de porte ilegal de arma de fogo e não por posse, o vigilante que, sem possuir autorização legal, e flagrado com arma de fogo em seu local de trabalho.
2. Estando suficientemente comprovado que o recorrente adquiriu, em proveito próprio, produto que sabia ser de origem criminosa, a manutenção da condenação por recepção dolosa é medida de rigor, mormente quando apreendida a coisa ilícita em poder do réu.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Othon Sérgio de Sousa Costa, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e artigo 180, *caput*, c/c o art. 69, do Código Penal, acusado de, no dia 09 de maio de 2013, por volta das 18h, na rua Jucelino Kubistchek, Bairro Presidente Médice, na Comarca aludida, encontrar-se na posse de um revólver calibre .38, marca Taurus, numeração 877559, com 6 (seis) munições de mesmo calibre, sem a devida autorização, além haver adquirido um computador Macbook que sabia ser produto de crime (fls. 2-4).

Narra a peça acusatória, que o Sr. Edgar Henrique Bezerril procurou a polícia para informar o furto do seu computador Macbook, do interior do seu veículo na praia de Jacumã/PB, e a existência de aplicativo de rastreamento no referido eletrônico, cujo último sinal emitido pelo bem subtraído havia sido no Bairro Presidente Médice, naquela Comarca.

Os policiais foram até o endereço captado, e localizaram o Sr. Pedro Henrique, profissional do ramo de informática, para quem o denunciado solicitou a realização de uma formatação na aludida máquina.

Relata, a exordial acusatória que os policiais se passaram por compradores interessados no computador furtado e marcaram um encontro com o acusado. Após conversa, identificaram-se, e ao realizarem uma revista no réu, encontraram em sua cintura o revólver acima citado.

Concluída a instrução criminal, o Juiz de Direito *a quo* julgou, procedente a denúncia, condenando Othon Sérgio de Sousa Costa, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, e do art. 180, *caput*, c/c o art. 69, do Código Penal, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 139/142-v):

- **Quanto ao delito capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03:** pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e a gravante da reincidência, e compensou-as, totalizando a pena em **2 (dois) anos de reclusão**, e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário vigente ao tempo da infração, a qual tornou definitiva, diante da ausência de outras causas de diminuição/aumento.

- **Quanto ao crime de receptação:** pena-base em 01 (um) ano de reclusão, e 10 (dez)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

dias-multa. Aumentou em 01 (um) mês, a reprimenda, pela reincidência, perfazendo o total de **01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão**, e 10 (dez) dias-multa, a qual tornou definitiva, ante a ausência de outras atenuantes/agravantes, e/ou, causas de diminuição/aumento da pena. (fls. 289-296).

Tendo em vista, ainda, a figura do concurso material, aplicou a regra estabelecida no art. 69 do CP, cujo somatório das penas resultou em **03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 20 (vinte) dias-multa**, à razão de 1/30 para cada dia-multa.

Observando os ditames do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades, prestação de serviços à comunidade e, prestação pecuniária, equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato.

Inconformado, o acusado, Othon Sérgio de Sousa Costa apelou da sentença condenatória, pugnando por sua absolvição, face a insuficiência de provas (fls. 143; 149/151).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, aduzindo o improvimento do recurso (fls. 152/157).

Nesta Instância, o douto Procurador de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo.

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

Em suas razões recursais aduz o apelante que portava arma porque estava sofrendo ameaças, e exercia a função de vigilante em local perigoso (no Bairro do Mutirão).

A verdade material a positivar a existência do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 13), bem como pelo Exame de Constatação de Tiro e Eficiência de Disparos em Arma de Fogo (fls. 47/51).

A autoria do ilícito é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão desde o flagrante até a própria confissão do inculcado,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

e os informes testemunhais colacionados aos autos, constituindo, com isso, a robustez de provas da autoria delitiva.

O fato de ser vigilante, neste caso, não enseja a desclassificação, posto que não possuía registro da arma de fogo, nem comprovou ter curso de formação de vigilante.

A legislação da segurança privada (Lei 7.102/83), artigo 21, prevê que a arma usada pelo vigilante seja de propriedade e responsabilidade da empresa para a qual ele presta serviços, sendo a contratante obrigada a possuir uma autorização de funcionamento emitida pelo órgão fiscalizador à DPF – Departamento de Polícia Federal.

Na Portaria 387 de 01/09/2006, o artigo 117 assegura ao vigilante o porte de arma em efetivo exercício. A arma só poderá ser utilizada se o profissional em questão estiver a serviço da empresa.

A conduta típica do porte de arma se perfaz sempre que o agente trazer consigo arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A propósito a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. VIGIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM VIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO RESTRITA AO LOCAL E HORÁRIO DE TRABALHO. 1. A jurisprudência desta corte superior é pacífica em classificar o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato. Para realizá-lo, então, basta incorrer dolosamente na ação proibida, ou melhor, praticar os verbos que constituem o núcleo do tipo somados ao respectivo elemento normativo. Precedentes. 2. O recorrido foi preso em flagrante enquanto portava ilegalmente arma de fogo de uso permitido, municada, em via pública, no percurso entre o trabalho de "vigia" e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

sua residência, após o término do expediente laboral. [...] 6. Ademais, não é possível confundir "a atividade exercida pelo réu (vigia) com a de um vigilante (profissional contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores), cuja categoria é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, ao qual é assegurado o direito de portar armas de fogo, quando em efetivo exercício da profissão" (REsp 1221960/SP, Rel. Ministro og fernandes, sexta turma, julgado em 22/02/2011, dje 09/03/2011). 7. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença penal condenatória. (STJ; REsp 1.456.633; Proc. 2014/0127333-1; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 13/04/2016)

“PENAL ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. TIPIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENAS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. READEQUAÇÃO. Se ao vigilante é assegurando o porte de arma apenas "quando em serviço", não pode ser considerada atípica a conduta daquele que, fora do exercício da profissão, transporta arma para outra cidade. (TJMG; APCR 1.0338.12.010783-8/001; Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez; Julg. 27/05/2015; DJEMG 02/06/2015)

Assim, não pairam dúvidas nos autos de que o proceder do censurado se amolda, ao mandamento proibitivo expresso no art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei nº 10.826/03.

Quanto ao delito de receptação alega que não restou caracterizado. A defesa levanta a tese de que o apelante foi apenas o intermediador da aquisição do Macbook. Argumenta que foi procurado por um rapaz, conhecido por Marlon, para comprá-lo, contudo, como não entendia de computadores ofereceu-o a Pedro Henrique, não sabendo que se tratava de produto de origem ilícita, e nem sequer sabia o valor real do eletrônico em questão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Depreende-se dos autos que, a polícia militar foi procurada pelo Sr Edgar Henrique Bezerril, no dia 09.05.2013, que informou o furto do seu computador Macbook, e de outros objetos, do interior do seu carro, no dia anterior, na praia de Jacumã, e disse, ainda, que o mesmo possuía um aplicativo de rastreamento, cuja última localização captada havia sido em um endereço no Bairro Presidente Médicie.

A localização era do endereço de Pedro Henrique que informou ser profissional de informática, e apenas formatou o computador em tela, e quem o levou foi Sérgio. Fornecendo o contato deste aos milicianos, os mesmos marcaram um encontro com o apelante, dizendo-se supostamente interessados na compra do Macbook. Após conversa, os policiais identificaram-se e ao realizar revista no acusado encontraram com o mesmo um revólver calibre .38.

A existência da materialidade do crime de receptação está consubstanciada no histórico do Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 13) e na prova testemunhal produzida no feito.

A autoria, igualmente, encontra-se estampada por meio das declarações da vítima, e pelos demais depoimentos testemunhais. Vejamos.

A vítima, Edgar Henrique Bezerril, ao ser prestar suas declarações, em juízo, disse que:

“Foi na casa de um empresário, na praia de Carapibus – Conde/PB, e ao sair percebeu que o vidro traseiro do seu carro estava quebrado, e a bolsa onde estava o notebook tinha sido levada. Através de um aplicativo de rastreamento descobriu que o macbook estava em Campina Grande. Procurou o Posto de Polícia de jacumã, onde havia prestado queixa, e o Policial que estava lá o apresentou a outro policial que o levou até o Comandante do Batalhão de Campina Grande, que autorizou Policiais do Setor de Inteligência a irem ao local apontado pelo rastreador do macbook. No endereço captado pelo computador, encontraram Pedro Henrique, que após resistência, acabou por informar o contato da pessoa que estava com o computador. Que o policial militar entrou em contato com o acusado e disse estar interessado no notebook. Contou que o acusado foi ao encontro sem o computador, e o miliciano pediu para ele ir pegá-lo, que já havia outro policial militar na porta da sua casa observando-o, e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

quando voltou com o notebook recebeu voz de prisão, tendo sido encontrada uma arma na cintura dele.”

Alex Sandro Brito, testemunha de acusação, policial militar, perante a autoridade judiciária relatou que (DVD – fls. 90):

“Foram até o local onde o macbook tinha emitido sinal, e falaram com o proprietário da casa. Este informou que havia formatado o computador, e passou o contato do acusado. Os policiais marcaram um encontro com o receptor, que veio, observou e foi em casa pegar o macbook. Ao voltar com o aparelho foi preso, e na revista, encontraram um revólver em sua cintura”.

A testemunha, Hélio Vilar Monteiro, policial militar que participou da prisão, em seu depoimento judicial, contou que (DVD – fls. 90):

“Que inicialmente foram ao endereço localizado pelo rastreador do notebook, e lá falaram com a pessoa responsável por formatar o aparelho, e este indicou o indivíduo que levou o notebook furtado para ser formatado. Que o acusado veio ao encontro com a esposa e sem o computador, e depois foi pegá-lo, momento em que foi preso, e verificado que o mesmo estava com um revólver”.

Analisando as provas, verifica-se ser verdadeira a imputação ao apelante do crime de receptação. As provas amealhadas nos autos espelham esta realidade.

Não parece razoável a versão apresentada pelo acusado, de que apenas intermediou a compra, uma vez que quando tratou com o policial sobre a venda do notebook furtado se passou como dono do aludido aparelho eletrônico, além da referida tese não encontrar respaldo em qualquer outra prova produzida no processo.

Desta forma, não merece guarida a alegação de inocência do acusado e não restam dúvidas sobre o seu efetivo envolvimento no fato delituoso descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal.

De outra banda, o ônus da prova, na espécie, tem aplicação inversa, ou seja, uma vez encontrado o bem subtraído na posse do acusado, a ele competia comprovar licitude de sua posse, encargo do qual não se desincumbiu.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“APELAÇÃO-CRIME. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA. FATO-CRIME. Em que pese a negativa de autoria e dolo sustentada pelo réu, o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para ensejar a condenação, pois há elementos concretos indicadores, de forma segura, da prática delitiva. [...] Ademais, reiteradamente tem-se decidido que o depoimento do policial é válido e hábil para embasar veredicto condenatório, pois se trata de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Posse da Res. **Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, no delito de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e impondo-se uma justificativa inequívoca, a qual não restou apresentada no caso concreto, o qual o acusado sequer soube indicar de quem supostamente tinha adquirido o bem ou pegado como garantia de pagamento, conforme aduziu. (grifei)** Dolo. No delito de receptação, o dolo é de difícil comprovação, pois se trata de *factum internum*, que está presente no foro íntimo do agente. Desta forma, a presença do animus na conduta do receptador pode ser aferida dos elementos e circunstâncias do fato externo. Não tendo o apelante comprovado a origem lícita da Res e, demonstrando as circunstâncias do fato o dolo na conduta, resta caracterizado o tipo penal previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, improcedendo os argumentos de insuficiência probatória ou atipicidade por ausência de dolo. [...] Apelação parcialmente provida. (TJRS; ACr 0459244-57.2015.8.21.7000; Viamão; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak; Julg. 04/02/2016; DJERS 03/03/2016)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.  
IMPOSSIBILIDADE. PALAVRAS DA VÍTIMA.  
RELEVÂNCIA PROBATÓRIA.  
DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE  
TENTATIVA DE ROUBO PARA O CRIME DE  
TENTATIVA DE FURTO. NÃO CABIMENTO.  
AMEAÇA CONFIGURADA. RECEPÇÃO.  
ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INVERSÃO  
DO ÔNUS DA PROVA. 1. As palavras da vítima são  
suficientes para embasar um édito condenatório do  
crime de roubo quando em consonância com as  
demais provas dos autos. [...]

**3. Quando o objeto da receptação for encontrado na posse do acusado, inverte-se o ônus da prova, ficando ele responsável por comprovar que não tinha prévia ciência da origem criminosa do bem apreendido em seu poder. (*grifei*)”** (TJMG; APCR 1.0024.13.234938-2/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Denise Pinho da Costa Val; Julg. 26/05/2015; DJEMG 08/06/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO.  
RECEPÇÃO QUALIFICADA. POSSE DE  
ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ROUBO  
CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE  
AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO.  
RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS.  
MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE.  
DOSIMETRIA. RECURSOS DOS RÉUS ALI  
ISMAIL, VALDECI E WESLEY DESPROVIDOS.  
RECURSOS DOS RÉUS JANIVALDO,  
KENILSONN, LUCAS, GLAUBER E ROMILDO  
PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não há que falar  
em absolvição por insuficiência de provas quando a  
autoria e a materialidade encontram-se sobejamente  
comprovadas. 2. Os depoimentos dos policiais que  
participaram do flagrante e/ou das investigações são  
revestidos de eficácia probatória, principalmente  
quando confirmados em Juízo, sob a garantia do  
contraditório, de maneira firme e coerente com as  
demais provas dos autos, tornando-se aptos a ensejar  
condenação. 3. No crime de receptação, a apreensão  
da. Res. em poder do agente inverte o ônus



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

probatório, cabendo-lhe apresentar e comprovar justificativa acerca da procedência lícita do bem.

[...]

(TJDF; Rec 2013.01.1.051733-5; Ac. 879.163; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 13/07/2015; Pág. 226)

Assim é que devidamente comprovado que o réu recebeu em proveito próprio o bem descrito na denúncia, e que sabia ser produto de crime, correta a sua condenação pelo crime de receptação.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso** para manter o decreto condenatório em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -



**er Judiciário**  
**unal de Justiça da Paraíba**  
**nete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**